



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.111 - RS (2018/0091604-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VALDI HENRIQUE SCHEWE
RECORRENTE : SEVERIANO PORTO GALARRAGA
RECORRENTE : FRANCISCO VALIATI
RECORRENTE : SERGIO TIMOTEO REICHERT
RECORRENTE : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
RECORRENTE : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
RECORRENTE : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA E OUTRO(S) - SP390498
VITOR HUGO FREGNANI - SP407037
INTERES. : FENAPREVI-FEDERACAO NACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA
E VIDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA. CARÁTER PATRIMONIAL. SEGURO E PLANO DE SAÚDE. CARÁTER ASSISTENCIAL. FUNÇÃO ECONÔMICA. SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA E NÃO RENOVAÇÃO. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo.

2. A função econômica do seguro de vida é socializar riscos entre os segurados e, nessa linha, o prêmio exigido pela seguradora por cada segurado é calculado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso. Em contrapartida, na hipótese de ocorrência do sinistro, será pago ao segurado, ou a terceiros beneficiários, certa prestação pecuniária.

3. Em se tratando de seguros de pessoas, nos contratos individuais, vitalícios ou plurianuais, haverá formação de reserva matemática vinculada a cada participante. Na modalidade coletiva, o regime financeiro é o de repartição simples, não se relacionando ao regime de capitalização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É legal a cláusula de *não renovação* dos seguros de vida em grupo, contratos não vitalícios por natureza, uma vez que a cobertura do sinistro se dá em contraprestação ao pagamento do prêmio pelo segurado, no período determinado de vigência da apólice, não ocorrente, na espécie, a constituição de poupança ou plano de previdência privada.
5. A permissão para *não renovação* dos seguros de vida em grupo ou a *renovação condicionada* a reajuste que considere a faixa etária do segurado, quando evidenciado o aumento do risco do sinistro, é compatível com o regime de repartição simples, ao qual aqueles pactos são submetidos e contribui para a viabilidade de sua existência, prevenindo, a médio e longo prazos, indesejável onerosidade ao conjunto de segurados.
6. A cláusula de *não renovação* do seguro de vida, quando constitui faculdade conferida a ambas as partes do contrato, assim como a de reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado, mediante prévia notificação, não configuram abusividade e não exigem comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro. Precedentes.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. PEDRO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.111 - RS (2018/0091604-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VALDI HENRIQUE SCHEWE
RECORRENTE : SEVERIANO PORTO GALARRAGA
RECORRENTE : FRANCISCO VALIATI
RECORRENTE : SERGIO TIMOTEO REICHERT
RECORRENTE : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
RECORRENTE : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
RECORRENTE : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA E OUTRO(S) - SP390498
VITOR HUGO FREGNANI - SP407037
INTERES. : FENAPREVI-FEDERACAO NACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA
E VIDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. VALDI HENRIQUE SCHEWE e OUTROS, ora recorrentes, ajuizaram ação em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, recorrida, visando à declaração de nulidade dos reajustes implementados pela faixa etária dos autores contratantes, o restabelecimento das condições do contrato anteriores ao aumento, assim como a manutenção do índice de reajuste anual contratado (fls. 144-145).

Afirmaram que, no momento da adesão do Seguro Ouro Vida Grupo Especial (Apólice n. 13018, Certificados Individuais de Renovação, fls. 26, 31, 53, 64 e 77), as Condições Gerais e Particulares estipuladas previam que o valor do prêmio e do seguro seria reajustado pelo IGPM/FGV, mas que a seguradora, contrariando o pactuado, teria promovido alteração unilateral, incluindo fator anual variável, conforme a faixa etária.

Argumentaram ser abusiva a conduta da ré, contrária à boa-fé contratual, e que a nova situação inviabilizava a continuidade da contratação.

Requereram a declaração de nulidade dos reajustes implementados pela faixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etária e o reconhecimento do direito à manutenção dos termos do contrato de seguro originalmente contratado, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos, atualizados.

O sentenciante de piso julgou procedente o pedido (fls. 445-451).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo da ré, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido, por considerar não ser abusiva ou violar a legislação consumerista a cláusula que prevê o reajuste do prêmio com base na faixa etária dos segurados, nos termos da seguinte ementa (fl. 560):

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. SEGURO OURO VIDA FIRMADO EM SUBSTITUIÇÃO A EXTINTA APÓLICE Nº 40. IRRESIGNAÇÃO DOS SEGURADOS CONTRA O AUMENTO DOS PRÊMIOS POR IMPLEMENTO DE IDADE (FAIXA ETÁRIA). ABUSIVIDADE INOCORRENTE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ E DESTA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E JULGARAM PREJUDICADO O EXAME DO APELO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.

Dois recursos de embargos de declaração foram propostos pelos autores, sendo ambos desacolhidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 613-636) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os segurados autores, além da divergência jurisprudencial, apontam ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, arts. 422 e 757, do Código Civil, arts. 6º, 39, 47 e 51, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 1º, 2º, 4º, 8º e 15, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Sustentam a nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio do seguro de vida em relação ao segurado idoso, que possui mais de 60 anos de idade e que tem mais de 10 anos de vínculo contratual.

Afirmam que o caso dos autos não se assemelha aos precedentes citados pelo acórdão recorrido, que analisaram a subsistência de cláusula com previsão de não renovação automática do seguro.

Defendem ser extremamente injusta a possibilidade de aumento abusivo pela seguradora quando o consumidor, após vários anos de relação, atinge idade entendida como de maior risco.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 653).

O apelo nobre foi inadmitido pelo tribunal de origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial, julgado monocraticamente por este relator, em decisão que deu provimento ao recurso (fls. 748-751)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi interposto agravo interno pela seguradora (fls. 755-781). Na solução do recurso, tendo em vista a então dissonância de entendimentos entre os colegiados que compõem a Seção de Direito Privado, propus o acolhimento do agravo e sua conversão em recurso especial para que fosse oportunizado debate mais aprofundado da questão, proposta referendada pela egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.111 - RS (2018/0091604-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VALDI HENRIQUE SCHEWE
RECORRENTE : SEVERIANO PORTO GALARRAGA
RECORRENTE : FRANCISCO VALIATI
RECORRENTE : SERGIO TIMOTEO REICHERT
RECORRENTE : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
RECORRENTE : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
RECORRENTE : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA E OUTRO(S) - SP390498
VITOR HUGO FREGNANI - SP407037
INTERES. : FENAPREVI-FEDERACAO NACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA
E VIDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA. CARÁTER PATRIMONIAL. SEGURO E PLANO DE SAÚDE. CARÁTER ASSISTENCIAL. FUNÇÃO ECONÔMICA . SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA E NÃO RENOVAÇÃO. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo.

2. A função econômica do seguro de vida é socializar riscos entre os segurados e, nessa linha, o prêmio exigido pela seguradora por cada segurado é calculado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso. Em contrapartida, na hipótese de ocorrência do sinistro, será pago ao segurado, ou a terceiros beneficiários, certa prestação pecuniária.

3. Em se tratando de seguros de pessoas, nos contratos individuais, vitalícios ou plurianuais, haverá formação de reserva matemática vinculada a cada participante. Na modalidade coletiva, o regime financeiro é o de repartição simples, não se relacionando ao regime de capitalização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É legal a cláusula de *não renovação* dos seguros de vida em grupo, contratos não vitalícios por natureza, uma vez que a cobertura do sinistro se dá em contraprestação ao pagamento do prêmio pelo segurado, no período determinado de vigência da apólice, não ocorrente, na espécie, a constituição de poupança ou plano de previdência privada.
5. A permissão para *não renovação* dos seguros de vida em grupo ou a *renovação condicionada* a reajuste que considere a faixa etária do segurado, quando evidenciado o aumento do risco do sinistro, é compatível com o regime de repartição simples, ao qual aqueles pactos são submetidos e contribui para a viabilidade de sua existência, prevenindo, a médio e longo prazos, indesejável onerosidade ao conjunto de segurados.
6. A cláusula de *não renovação* do seguro de vida, quando constitui faculdade conferida a ambas as partes do contrato, assim como a de reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado, mediante prévia notificação, não configuram abusividade e não exigem comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro. Precedentes.
7. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia deste recurso consiste na definição quanto à abusividade ou não do reajuste por implemento de idade no contrato de seguro de vida em grupo, quando da formalização da nova apólice.

Em julgamento das apelações interpostas pelas partes, afastada a prescrição alegada pela ré, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à questão, nos seguintes termos (fls. 564-570):

Como é cediço, esta colenda Câmara Cível firmou entendimento no sentido de inexistir abusividade da cláusula que permite o reajuste dos prêmios em decorrência do implemento etário no contrato de seguro de vida que substituiu a apólice nº 40, conhecido Seguro Ouro Vida, tampouco daquela cláusula que prevê a possibilidade de cancelamento do seguro pela seguradora, mediante aviso prévio de 30 dias no mínimo ao estipulante.

O TJRS julgou em 2011 a apelação cível n. 70039664776 na ação coletiva proposta pela ABRASCONSEG, com relação exatamente ao seguro de vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em grupo em questão, o famoso Seguro Ouro Vida, da Companhia de Seguros Aliança do Brasil.

Após, houve julgamento do REsp n. 1356725-RS pelo STJ, o qual entendeu pela licitude do agir da seguradora, julgando improcedente o pedido da ABRASCONSEG, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (OURO VIDA - APÓLICE 40). NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

(...)

Vê-se, pois, estar assentado inexistir afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso na previsão contratual que dispõe sobre o reajuste do prêmio observada a faixa etária do segurado.

Sobre o assunto "cálculo de prêmio", vale conhecer lição de Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina de Moues":

"o prêmio é a remuneração paga pelo segurado ao segurador, oscilando seu valor, entre outros fatores, conforme o grau maior ou menor de probabilidade da ocorrência do risco".

(...)

Assim, tratando-se de seguro de vida, por óbvio que o transcurso do tempo ocasionará o aumento da probabilidade da ocorrência do risco coberto, a ensejar, por consequência, uma majoração proporcional no valor do prêmio.

Ademais, no caso dos autos, o contrato entabulado entre as partes prevê expressa e claramente a forma de atualização do capital segurado e do prêmio e o reenquadramento deste de acordo com a faixa etária, tanto que os fatores anuais de reajuste estão descritos no quadro das condições do seguro (fls. 83/84), estando atendidos, portanto, os deveres de informação e transparência por parte da demandada.

Destarte, não há abusividade alguma ou mesmo violação à legislação consumerista na cláusula que prevê o reajuste do prêmio com base na faixa etária dos segurados, pois, além de haver previsão contratual expressa e de fácil compreensão, o agravamento do risco coberto decorrente do aumento da idade dos segurados autoriza a adequação do prêmio observando o fator etário, principalmente no contrato de seguro de vida específico em análise.

Em assim sendo, tenho por descabida a revisão do contrato nos termos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que procedido pela douta Magistrada, restando a presente ação julgada integralmente improcedente.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo da ré para julgar os pedidos improcedentes. Prejudicado o exame do recurso da parte autora.

3. Na sessão de julgamento do então agravo interno em recurso especial (AREsp n. 1.281.811/RS), ocorrida em 23.8.2018, promovi o destaque para o voto que proferi, com proposta de conversão do apelo em recurso especial. Naquela ocasião, salientei existir de divergência entre as Turmas de Direito Privado no que diz respeito à aplicação aos **seguros de vida** de entendimento consolidado por este Tribunal para **os planos e seguros de saúde**.

Refiro-me ao que já ficou decidido por esta Corte quanto à abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio com base na faixa etária do contratante a partir dos 60 (sessenta) anos, com contrato ativo há pelo menos 10 (dez) anos.

Destarte, à época em que apresentado para julgamento o agravo interno, a egrégia Terceira Turma vinha solucionando as demandas que alegavam abusividade de cláusula que previam referida forma de reajuste, tomando por base o mesmo raciocínio utilizado nos casos de contratos de plano e seguro de saúde, declarando, assim, a abusividade.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO**. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. FIRMADO NOVO CONTRATO COM CLÁUSULA PREVENDO REAJUSTE DO PRÊMIO COM BASE NA FAIXA ETÁRIA. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pela legalidade da não renovação unilateral do seguro de vida em grupo.

2. Também entende esta Corte Superior que a existência de cláusula prevendo o reajuste do prêmio do seguro de vida, em decorrência da faixa etária, só se mostra abusiva na hipótese de o segurado completar 60 anos de idade e sua relação contratual tiver mais de 10 anos.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1019733/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO. PARÂMETROS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. SEMELHANÇA AOS CONTRATOS DE **SEGURO DE VIDA**. AUMENTO. ABUSIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente é abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e ter mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação lhe for anterior. Aplicação, por analogia, do art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde.

3. Incide o mesmo entendimento nos planos de pecúlio por morte, pois assemelham-se aos seguros de vida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1428005/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **SEGURO DE VIDA**. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ART. 206, § 1º, B, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual. Analogia com os contratos de plano de saúde (art. 15 da Lei 9.656/98).

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1567486/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE **SEGURO DE VIDA**. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

(...)

2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1376550/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2015)

No entanto, quanto ao ponto, esta colenda Turma, desde o julgamento do REsp n. 1.569.627/RS, deixou assentado que as regras do reajuste para os **seguros de vida** devem ser diferentes, tendo em vista a dinâmica diferenciada desses contratos, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparados ao **seguros e aos planos de saúde**.

Nessa linha, expôs a exímia Ministra Isabel Gallotti:

Assim posta a controvérsia, entendo pertinente, em primeiro lugar, ressaltar que não se está a tratar de contrato de seguro saúde, o qual, a partir da redação dada pela Medida Provisória 1944-22/2001 à Lei 9.656/98, passou a ter a mesma regência dos planos de saúde, em muitos aspectos diversa da disciplina dos contratos de seguro em geral, regidos pelo Código Civil. Com efeito, os contratos de planos de saúde são cativos por força de lei, sendo renovados automaticamente, conforme estabelece o art. 13, *caput*, do Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2177-44/2001, assim redigido:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Não cabe, assim, a analogia pretendida com a invocação da Lei 9.656/98, regente dos contratos dos planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo art. 13 estabelece a renovação automática e o art. 35-E, III, impede a suspensão ou rescisão unilateral do contrato individual ou familiar.

Na ocasião, o julgamento da matéria tinha por objeto específico a conformidade da cláusula contratual que previa a não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, mediante notificação prévia. O mencionado recurso teve como relatora para o acórdão a preclara Ministra Isabel Gallotti, que inaugurou divergência com o voto apresentado pelo eminente Ministro Lázaro Guimarães.

A propósito:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DO CDC NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS. CÓDIGO CIVIL E REGULAMENTAÇÃO PELA SUSEP. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2 - À exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

3 - A cláusula de não renovação do seguro de vida, quando faculdade conferida a ambas as partes do contrato, mediante prévia notificação, independe de comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, constituindo verdadeiro direito potestativo.

4 - Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1569627/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/04/2018)

Assim, orientada pelos fundamentos utilizados na decisão consolidada naquele julgamento, seguiram-se as deliberações tomadas pela Quarta Turma nos recursos cujo objeto consistisse na abusividade de determinadas cláusulas contratuais de seguros de vida, conforme se observa das ementas que destaco abaixo:

AGRAVO INTERNO. **CONTRATO DE SEGURO DE VIDA**. EM GRUPO. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do RESP 1.569.927/RS (DJ 2.4.2018), ratificou a orientação de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2. Nesse mesmo precedente, prevaleceu o entendimento de que, à exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

3. A previsão de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 632.992/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO MANEJADO PELA SEGURADORA. INSURGÊNCIA DA RECURSAL DA AUTORA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como de alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. **Precedente.**

2. A notificação que informa a não renovação pode ser encaminhada à estipulante do seguro coletivo, a qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, atua como mandatário do segurado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1288384/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE VIDA** EM GRUPO. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE FAIXA ETÁRIA QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DA NOVA APÓLICE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO ESPECIAL PELA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. O posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de agravos internos, é no sentido de que no contrato de seguro de vida em grupo, não há abusividade no reajuste por implemento de idade quando da formalização da nova apólice. Esse entendimento diverge, em princípio, de julgados da eg. Terceira Turma desta Corte Superior. Necessidade de julgamento colegiado onde se garanta a ampla defesa mediante sustentações orais.

2. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada e converter o agravo para recurso especial a fim de posterior inclusão em pauta.

(AgInt no AREsp 1281811/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE APÓLICE DE **SEGURO DE VIDA** EM GRUPO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA SEGURADORA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Fixou-se na Segunda Seção do STJ o entendimento de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, bem como de alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1705023/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE **SEGURO DE VIDA** EM GRUPO. MODIFICAÇÃO DE COBERTURA E TERMOS REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA. TEMPORARIEDADE. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, bem como de alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Precedente da 2ª Seção (RESP 860.605/RN).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1176448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2017)

4. A cautela inicial foi prudente, porquanto, como sabido, a dispersão jurisprudencial deve ser preocupação de todos. Exatamente por isso, tenho afirmado que, se a divergência de índole *doutrinária* é saudável e constitui importante combustível ao aprimoramento da ciência jurídica, todavia o *dissídio jurisprudencial* é absolutamente indesejável (REsp n. 753.159/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011)

Desse modo, a postura do Poder Judiciário mostra-se de elevada importância para a concretização da segurança jurídica, notadamente pela entrega de uma prestação jurisdicional previsível que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado (NUNES, Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010 [Série IDP], *passim*).

No caso em julgamento, a partir do referenciado julgamento do **REsp n. 1.569.627/RS**, após substancial debate, esta Turma concluiu não servirem de parâmetro para análise das questões atinentes aos contratos de **seguro de vida**, os precedentes relacionados à renovação de contratos de **seguros e de planos de saúde**, contratos cativos por definição legal. Isso, em suma, por não serem vitalícios os contratos de seguro de vida em grupo (ou mesmo os individuais, declaradamente não vitalícios ou plurianuais), autorizando-se, dessa maneira, a **não renovação**, uma vez que não se pretende com o seguro de vida a constituição de poupança ou de plano de previdência privada, mas a cobertura de sinistro, mediante o pagamento do prêmio pelo segurado, no período determinado de vigência da apólice.

Naquele ensejo, reconheceu-se, ademais, que negar a possibilidade de não renovação desses contratos e, conseqüentemente, a renovação condicionada a reajuste que levasse em conta a faixa etária, já que evidente o aumento do risco do sinistro com o implemento da idade, significaria admitir que os seguros se tornariam definitivos (perpétuos), situação absolutamente incompatível com o regime de repartição simples ao qual aqueles pactos são submetidos, tornando-os inócuos e significando, a médio e longo prazos, inevitavelmente, onerosidade de todo o conjunto de segurados.

De fato, não havendo no seguro de vida em grupo formação de reserva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matemática acumulada, para cobertura de risco em períodos subsequentes, nada mais teriam as partes a demandar uma em relação a outra, quanto à apólice finda, sendo a elas possibilitado renovar o seguro por um novo período, em novas condições, viáveis e ideais, **caso ambas assim o desejem.**

5. Contudo, a divergência delineada alhures não persiste, inaugurando-se período de pacificação de entendimentos acerca da matéria no seio da Segunda Seção.

É que, em recente julgamento, publicado há menos de uma semana, 3.12.2019, a Terceira Turma, sob a relatoria do eminente Ministro Paulo Sanseverino, revisitando a controvérsia, aderiu à posição deste Colegiado, concluindo pela impossibilidade de tratamento igual à análise de abusividade da cláusula que prevê reajuste por faixa etária em relação ao seguro **de vida** e aos planos e seguros **de saúde**.

Nessa linha, de maneira expressa, procedeu-se à revisão da jurisprudência da Terceira Turma, passando-se, assim, a reconhecer **a não abusividade da cláusula de reajuste para faixa etária a partir dos 60 anos de idade para os segurados de Seguro de Vida com mais de 10 anos de vínculo.**

Leia-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA DA PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE APÓLICE EXTINTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REAJUSTE PARA A FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 59 ANOS DE IDADE. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. DISTINÇÃO COM O CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA.

1. Controvérsia acerca da validade de cláusula de reajuste do prêmio por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.

2. Ausência de interesse recursal no que tange à alegação de prescrição anual da pretensão de restabelecimento da apólice extinta, tendo sido essa pretensão rejeitada expressamente pelo Tribunal de origem.

3. Sinistralidade acentuadamente elevada de segurados idosos, em virtude dos efeitos naturais do envelhecimento da população. Doutrina sobre o tema.

4. Existência de norma legal (art. 15 da Lei 9.656/1998) impondo às operadoras de plano/seguro saúde o dever de compensar esse "desvio de risco" dos segurados idosos mediante a pulverização dos custos entre os assistidos mais jovens de modo a manter o valor do prêmio do seguro saúde dos segurados idosos em montante aquém do que seria devido na proporção da respectiva sinistralidade. Doutrina sobre o tema.

5. Necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa no âmbito da assistência privada à saúde.

6. Justificativa eminentemente patrimonial do seguro de vida em contraste com o fundamento humanitário (dignidade da pessoa humana) subjacente aos contratos de plano/seguro de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Distinção impeditiva da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.

8. Ressalva dos contratos de seguro de vida que estabeleçam alguma forma de compensação do "desvio de risco", como a formação de reserva técnica para essa finalidade.

9. Julgado recente da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. Revisão da jurisprudência da TERCEIRA TURMA.

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1816750/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 03/12/2019)

Nessa ordem de ideias, vale o destaque do substancial voto do relator:

De outra parte, no que tange à controvérsia acerca da validade dos reajustes por faixa etária, observa-se que o fundamento acolhido pelo Tribunal de origem para a reforma da sentença não foi o da abusividade de todo e qualquer reajuste por faixa etária, mas tão somente do reajuste previsto para a faixa etária a partir dos 59 anos de idade, para segurados com mais de 10 anos de vínculo contratual.

(...)

Esse entendimento pela abusividade do reajuste para faixa etária a partir dos 59 anos de idade para os segurados com mais de 10 anos de vínculo foi firmado na jurisprudência desta TURMA por meio da aplicação, por analogia, a Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998), que assim dispõe em seu art. 15, parágrafo único, abaixo transcrito (com a redação dada pela MP 2.177-44/2001):

(...)

No âmbito da QUARTA TURMA, porém, a jurisprudência não se orientou nesse mesmo sentido. Pelo contrário, em julgado recente, posicionou-se em sentido diverso, orientando-se pela validade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos de seguro de vida contratados pelo regime financeiro de repartição simples.

AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EM GRUPO. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do RESP 1.569.927/RS (DJ 2.4.2018), ratificou a orientação de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2. Nesse mesmo precedente, prevaleceu o entendimento de que, à exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

3. *A previsão de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.* 4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 632.992/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Esse recente julgado lança novas luzes sobre o problema do reajuste por faixa etária em contratos de seguro de vida, impondo-se revisitar o entendimento desta TERCEIRA TURMA.

Nesse passo, observa-se que o fator etário integra diretamente o risco tanto do contrato de seguro saúde quanto do contrato de seguro de vida, pois é intuitivo que o avanço da idade eleva o risco de sinistro em ambos os contratos.

(...)

Ante essa ausência de norma específica para a proteção dos segurados idosos nos contratos de seguro de vida, a jurisprudência desta TERCEIRA TURMA vinha aplicando, por analogia, a norma do art. 15 da Lei dos Planos de Saúde.

Refletindo melhor sobre essa questão, especialmente depois do recente julgado da Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, proponho uma revisão do entendimento desta TERCEIRA TURMA.

Deveras, a analogia com a Lei dos Planos de Saúde não parece adequada para a hipótese dos seguros de vida, porque o direito assistência à saúde encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o direito à indenização do seguro de vida não extrapola, em regra, a esfera patrimonial dos beneficiários desse contrato.

6. Nessa esteira, as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado deste Tribunal reconhecem, quanto aos contratos de seguros e de planos **de saúde**, a peculiaridade de serem cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente, conforme estabelece o art. 13, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, não cabendo, assim, a analogia para incidência aos seguros de vida, pretendida por segurados demandantes.

Confira-se:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Como já dito em julgados anteriores, a cláusula que permite a não renovação do contrato coletivo de seguro de vida encontra-se em perfeita harmonia com o princípio do mutualismo inerente a essa espécie de contrato e encontra amparo na distinção entre as modalidades individual e coletiva dessa espécie de avença, observados os respectivos regimes financeiros a que estão submetidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, conforme dito pelo ilustre Ministro Massami Uyeda no voto apresentado no julgamento do REsp n. 880.605/RN, tantas vezes referenciado:

(...) Por definição legal, o contrato de seguro de vida, seja na modalidade individual, seja na modalidade de grupo, destina-se, precipuamente, a garantir, por meio de correlata contraprestação (prêmio), interesse legítimo do segurado, relativo a sua pessoa, contra riscos predeterminados durante a vigência do contrato.

É, em síntese, o que preceitua a lei substantiva civil, *in verbis*:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

[...]

Art. 794 : A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez"

Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual.

Nesse contexto, como já destacado alhures, por não tratar o caso em análise de seguro saúde ou planos de saúde, não cabe a invocação da Lei n. 9.656/1998 e dos precedentes referentes à renovação daqueles contratos ou mesmo das regras de reajuste dos respectivos prêmios.

É que, se, por um lado, o art. 760, *caput*, do CC estabelece que a apólice de seguro, aqui, seguro de vida, mencionará os riscos assumidos, **o início e o fim de sua validade**, por outro, o art. 774 do mesmo diploma dispõe que a recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

Nesse diapasão, conforme destacado em voto-vista por mim proferido no julgamento do REsp 1.569.627/RS, a Circular SUSEP n. 302, de 19 de setembro de 2005, dispondo sobre regras infralegais complementares para o seguro de pessoas, na forma do art. 36, *b*, do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece, no art. 38, que, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, a cobertura de cada segurado cessa automaticamente no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada.

Dessarte, a atividade seguradora se baseia em riscos, e não em incertezas, pois os riscos contidos na apólice, nos estritos termos em que foi elaborada, podem ser perfeitamente investigados e mensurados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A atividade seguradora se baseia em *riscos* e, como tal, não está fundamentada na *incerteza*. Se ela fosse pautada por este último elemento, teria como sustentação o mero *julgamento subjetivo* e não os cálculos matemáticos e estatísticos os quais permeiam as probabilidades. O mero julgamento representaria risco desmedido para ela, filiando-se ao jogo e à aposta. Contemporaneamente, admite-se que a álea do negócio securitário repousa apenas no elemento *risco* e este pode ser perfeitamente investigado, analisado e mensurado, a ponto de ser previsto em todas as suas vicissitudes, praticamente à exaustão. Pouco ou quase nenhum risco resiste atualmente a esse enfrentamento científico, com raríssimas exceções.

[...]

As Seguradoras, desde sempre, trabalharam com a *previsibilidade dos riscos* e, com maior relevância, nos seguros de pessoas, notadamente o de vida ou, para ser mais preciso, com a incidência da *morte certa* de todos os segurados da respectiva carteira. (POLIDO, Walter A. *Contrato de seguro e a atividade seguradora no Brasil: direito do consumidor*. São Paulo: Roncarati, 2015, p. 13 e 17)

No mesmo rumo, a função econômica do seguro é socializar riscos entre os segurados. A companhia seguradora recebe de cada um o prêmio, calculado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso. Em contrapartida, obriga-se a conceder a garantia consistente em pagar certa prestação pecuniária ao segurado, ou a terceiros beneficiários, na hipótese de verificação de sinistro (COELHO, Fábio Ulhoa. *Contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 340-341).

Por essas razões, inclusive, é que, reconhecido que somente nos contratos individuais, vitalícios ou plurianuais há formação de reserva matemática e que na modalidade coletiva de seguro de pessoas o regime financeiro é o de repartição simples, não se relacionando ao regime de capitalização, ou com a formação de reserva matemática vinculada a cada participante, concluiu a Quarta Turma pela inviabilidade, do ponto de vista atuarial, da simples convolação de um contrato de seguro de vida em grupo em individual, para apenas um dos ex-integrantes da coletividade do seguro de grupo.

7. Cumpre pontuar, ainda, a relevância do fundamento de que "o Código Civil postula pelo equilíbrio da contratação, independente da existência concreta de uma parte débil em determinado contexto. O equilíbrio é pressuposto inerente a qualquer contratação, como imperativo ético do ordenamento jurídico" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Contratos: teoria geral e contratos em espécie*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, pp. 233-234)

De fato, *mutatis mutandis*, o art. 478 do CC dispõe que, nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Entretanto, o art. 479 estabelece que a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Ressalte-se, aliás, que, para o seguro coletivo, é feito cálculo atuarial levando em conta a tábua biométrica e o regime de repartição simples, sendo certo que, para uma coletividade, o cálculo atuarial tem o condão de ser extremamente preciso, amoldando-se também a esse regime financeiro, que é incompatível com o seguro individual (o qual se vale do regime de capitalização).

A boa-fé objetiva, segundo entendo, restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato - que não é um mero instrumento formal de registro das intenções -, e também encontra a sua vinculação e limitação na função econômica e social do contrato, visando fazer com que os legítimos interesses da outra parte relativos à relação econômica nos moldes pretendidos pelos contratantes sejam salvaguardados (TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 38-39).

Com efeito, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial por lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar (GOMES, Orlando. THEODORO JÚNIOR, Humberto (atual.). *Contratos*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 36)

O termo do contrato decorre, como visto, de regras legal e infralegal cogentes, inderrogáveis pelas partes, razão pela qual, *data maxima venia*, após detida reflexão, não vejo como reconhecer, inclusive em observância ao ato jurídico perfeito - já que a licitude da disposição contratual é reconhecida pela Corte local -, violação dos deveres referentes à boa-fé objetiva.

Ademais, o art. 135 do CC dispõe que ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas às condições suspensiva e resolutiva. Por outro lado, o art. 127 do CC estabelece que, **"se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar" é que vigorará o negócio jurídico**.

8. Por fim e por oportuno, reproduzo fundamento apresentado no voto proferido pelo dedicado Ministro Sanseverino no REsp n. 1.816.750/SP, por meio do qual uniformizou-se a jurisprudência sobre a questão aqui debatida, por sua pertinência e valor à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução da questão, no que respeita à diferença sensível existente entre os seguros de vida e seguros e planos de saúde:

Cabe deixar claro aqui a distinção entre a perda da vida pelo segurado (sinistro), e o pagamento do capital segurado aos beneficiários (indenização), para se afastar, de plano, a tentativa de se estabelecer uma analogia com base na proximidade entre o direito à vida e o direito à assistência à saúde.

Com efeito, o seguro de vida, ao contrário do que a sua denominação possa sugerir, não protege a vida, mas o patrimônio mediante o pagamento de uma indenização à família.

Ainda que se considere, em seguro de vida, a cobertura do evento invalidez permanente, hipótese em que o capital segurado é destinado ao próprio segurado, não se identifica, à primeira vista, o fundamento dignidade da pessoa humana, como no caso da assistência à saúde.

A dignidade da pessoa inválida é assegurada, em primeiro plano, pela assistência social e pela previdência social, em segundo plano, pela previdência privada, de modo que o seguro de vida seria apenas um plus em relação a estes outros instrumentos de proteção da sua dignidade.

Feitas essas distinções, que, a meu ver, impedem a analogia entre o seguro saúde e o seguro de vida, não se encontra no ordenamento jurídico norma que justifique uma declaração de abusividade da cláusula contratual que estatua prêmios mais elevados para segurados idosos, como forma de compensar o desvio de risco observado nesse subgrupo de segurados.

Sendo assim, por todo demonstrado, é certo que nada obsta a que as seguradoras estabeleçam em seus contratos uma cláusula de reajuste por faixa etária, cobrando um prêmio maior dos segurados idosos para compensar o desvio de risco verificado nessa classe de segurados. Nessa extensão, eventual revisão de cláusula desse teor para simplesmente eliminar o reajuste da faixa etária dos idosos por certo que abalaria significativamente o equilíbrio financeiro do contrato de seguro de vida, passando todo o desvio de risco daqueles segurados a ser suportado pelo fundo mútuo, sem nenhuma compensação no valor do prêmio.

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0091604-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.769.111 / RS

Números Origem: 00111402858605 00503245720188217000 01474097720178217000
02121347520178217000 02730914220178217000 03539885720178217000
03608725520148210001 1474097720178217000 2121347520178217000
2730914220178217000 3539885720178217000 3608725520148210001
503245720188217000 70073832941 70074480195 70075089763 70075898734
70076851120

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDI HENRIQUE SCHEWE
RECORRENTE	: SEVERIANO PORTO GALARRAGA
RECORRENTE	: FRANCISCO VALIATI
RECORRENTE	: SERGIO TIMOTEO REICHERT
RECORRENTE	: JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
RECORRENTE	: ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
RECORRENTE	: SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
	EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
	KARINA PASQUALI - RS084090
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
	MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
	NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
	BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA E OUTRO(S) - SP390498
	VITOR HUGO FREGNANI - SP407037

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.